

Estado de direito e cultura patrimonialista: o desafio da afirmação da dimensão republicana do Estado brasileiro na atualidade

*State of law and patrimonialist culture: the challenge
of the republican dimension of the Brazilian State
nowadays*

Gilmar Antonio Bedin*
Joice Graciele Nielsson**

Resumo

O presente texto apresenta as dimensões fundamentais do Estado de Direito em seu sentido jurídico-institucional e verifica se essas dimensões foram acolhidas pela ordem jurídica brasileira. Além disso, analisa o principal desafio dessa estrutura específica na atualidade no país: a permanência da cultura patrimonialista e, em consequência, o déficit de república que os valores dessa tradição produzem.

Palavras-chave: Estado de Direito. República. Cidadania. Bens públicos. Patrimonialismo.

Abstract

This paper presents the fundamental dimensions of the state of law in its juridical and institutional sense and studies if these dimensions have been adopted by

* Gilmar Antonio Bedin: Coordenador do curso de Mestrado em Direitos Humanos da Unijui e professor colaborador do curso de Mestrado em Direito da URI. É autor, entre outras obras, de Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo e de A Sociedade Internacional e o Século XXI. Ijuí – Rio Grande do Sul – Brasil. Email: gilmarb@unijui.com.br

** Joice Graciele Nielsson: Advogada. Mestranda do curso de Mestrado em Desenvolvimento da Unijui/RS. Bolsista da Capes. Ijuí – Rio Grande do Sul – Brasil. Email: joicegn@gmail.com

the Brazilian legal order. Furthermore, it analyses the prime challenge to this special structure in today's Brazil, the persistence of the patrimonial culture and therefore the lack of republic which the values of this tradition use to bear.

Keywords: State of law. Republic. Civil rights. Public goods. Patrimonialism.

Introdução

Dispor-se a caracterizar e a conceituar “Estado de Direito”, na atualidade, não é uma iniciativa que, aparentemente, possui maiores dificuldades. Com efeito, já há muito tempo, a abordagem do tema perpassa a formação dos juristas, faz parte da agenda e do debate político das chamadas democracias contemporâneas e se constitui em uma expressão facilmente encontrada no dia a dia da maioria dos cidadãos que acompanha o debate sobre os principais temas da atualidade¹.

Essa aparente facilidade na caracterização e conceituação de “Estado de Direito” não se confirma, contudo, quando se aprofunda a análise do tema. Na verdade, a expressão “Estado de Direito” possui, além de seu conteúdo jurídico-institucional específico, uma carga retórico-ideológica muito forte. Devido a esse duplo sentido, sua caracterização e a conceituação se torna bastante complexa, sendo sempre necessário precisar em que sentido a expressão está sendo empregada.

Neste trabalho, restringir-se-á, tanto quanto possível, à caracterização do Estado de Direito não do ângulo retórico-político militante, mas do ponto de vista predominantemente analítico, ou seja, em seu sentido jurídico-institucional específico². Feito esse esclarecimento, é importante explicitar, desde já, que a afirmação do Estado de Direito

¹ Esse tema entrou para a agenda política de maneira mais acentuada, no Brasil, a partir da Constituição de 1988.

² A análise dos aspectos fundamentais que constituem o Estado de direito é feita a partir da obra de José Joaquim Gomes Canotilho (1999a;1999b)

pressupõe uma clara distinção entre direito e poder e uma subordinação do poder ao direito. Por isso, é possível afirmar que a institucionalização do Estado de Direito tem por fim produzir, de forma geral: a eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos; a submissão do poder ao império do direito; e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na Constituição do Estado.

Em consequência dessa afirmação, é possível perceber que o Estado de Direito: a) não é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis e desumanas; b) não é um Estado em que o direito se identifica com as razões de Estado, impostas e estabelecidas pelos detentores do poder; e c) não é um Estado pautado por radical injustiça na formulação e aplicação do direito e por acentuada desigualdade nas relações da vida material (CANOTILHO, 1999a; 1999b). Não se constituindo nenhuma dessas formas de Estado, é importante reconhecer que o Estado de Direito é um modo singular de configuração do Estado Moderno. Essa singularidade é demonstrada ou garantida por dez dimensões ou características essenciais.

1 Estado de Direito: dimensões essenciais e conceito

A primeira dimensão essencial do Estado de Direito é que ele é um Estado subordinado ao império do direito. Isso significa, concretamente, que: a) o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição (por isso, é possível definir a Constituição como o estatuto jurídico do político, e o direito constitucional como um direito do político, para o político e sobre o político); b) o Estado atua por meio do direito; e c) o Estado está sujeito a uma ideia de justiça (CANOTILHO, 1999a; 1999b).

Asseverar que o Estado está sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente a toda e qualquer legislação. Ao contrário, quer dizer que o direito conforma o poder, organiza-o e o sujeita a um conjunto de regras e princípios jurídicos. Em outras palavras, quer dizer que

[...] o direito curva o poder, colocando-o sob o império do direito. Sob o ponto de vista prático, isso quer dizer que o Estado, os poderes locais e regionais, os órgãos, funcionários ou agentes dos poderes públicos devem observar, respeitar e cumprir as normas jurídicas em vigor, tal como o devem fazer os particulares (CANOTILHO, 1999b, p. 49).

Dessa forma, afirmar que o Estado atua ou age por intermédio do direito significa dizer que o exercício do poder só se pode efetivar por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados pelo Estado de Direito e pela ordem jurídica em vigor. Nesse sentido, é importante observar que

não é qualquer órgão, qualquer titular, qualquer funcionário ou qualquer agente da autoridade que, no uso dos poderes públicos, pode praticar atos, cumprir tarefas, realizar fins, [somente aquele autorizado pela ordem jurídica] (CANOTILHO, 1999b, p. 50).

Concluir que o Estado está sujeito a uma ideia de justiça significa afirmar que o Estado de Direito está subordinado a pressupostos axiológicos reconhecidos por uma Constituição. Isso impede que o Estado empregue abusivamente o direito, seja para criar normas jurídicas ou para revisar e/ou emendar a própria Constituição. Havendo esse abuso, as leis ou normas constitucionais aprovadas não terão qualquer validade. Por isso, o povo, como lembra Gustav Radbruch (1997), não lhes deve obediência e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhe o caráter de normas jurídicas.

Dito de outra forma, o aspecto de legalidade das normas jurídicas (aspecto formal) deve estar sempre referido ao de legitimidade (aspecto material, de justiça) no processo de produção legislativa. Sem essa dimensão de legitimidade, as normas não constituem direito em sentido técnico específico, configurando muito mais o uso da força (simbólica ou material) dos grupos detentores do poder do que propriamente a materialização da consciência jurídica de uma sociedade num determinado momento histórico, em sua manifestação mais plena de normatividade jurídica.

A segunda dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais, isto é, um Estado que reconhece e, como regra, constitucionaliza um conjunto de direitos o qual faz parte de um dos princípios estruturantes de conformação institucional dos países que o adotam. Esse fato transforma os direitos fundamentais em uma das dimensões mais importantes do Estado de Direito e uma referência de legitimidade essencial da respectiva ordem jurídica. Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho (1999b, p. 56), dizer que o Estado de Direito é um Estado de direitos:

[...] significa, desde logo, que eles regressam ao estatuto de *dimensão essencial* da comunidade política. Não admira, por isso, a sua *constitucionalização*. Estarem os direitos na constituição significa, antes de tudo, que se beneficiam de uma tal dimensão de *fundamentalidade* para a vida comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, na lei das leis, ou lei suprema (a Constituição). Significa, em segundo lugar, que, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis.

A terceira dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que observa o princípio da razoabilidade, ou seja, “é um Estado de justa medida porque se estrutura em torno do princípio material vulgarmente chamado de princípio da proibição de excesso” (CANOTILHO, 1999b, p. 59). Esse princípio tem o objetivo de acentuar a importância das garantias individuais e da proteção dos direitos adquiridos contra medidas excessivamente agressivas, restritivas e coativas dos poderes públicos na esfera jurídico-pessoal e jurídico-patrimonial dos indivíduos. É, portanto, em poucas palavras, mais uma garantia de direito dos cidadãos.

A quarta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que estabelece o princípio da legalidade da administração pública em todas as suas esferas de atuação, isto é, um Estado que estabelece a ideia de subordinação à lei dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado. Daí, então, a existência da expressão

“os funcionários públicos devem observar e executar a lei, não legislar”. Em consequência, toda a administração pública está proibida de qualquer atividade livre e desvinculada da legislação regulamentadora geral e específica. Dessa forma, é possível afirmar que o poder da administração vem da lei e que não há exercício

[...] legítimo do poder público sem fundamento na lei. A refração desta ideia no que respeita à administração do Estado e dos poderes regionais e locais substancia-se vulgarmente no *princípio da legalidade da administração*. Em termos meramente aproximativos, diz-se que toda a administração deve obedecer à lei, proibindo-se qualquer atividade ‘livre’ ou juridicamente desvinculada. Consequentemente, quaisquer atividades administrativas contra a lei violam o princípio da legalidade inerente a qualquer Estado de Direito (CANOTILHO, 1999b, p. 65).

A quinta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que responde pelos seus atos, ou seja, é um Estado civilmente responsável pelos danos que provoca e atingem a esfera jurídica dos particulares. Nesses casos, não se exige sequer prova da culpa do Estado: a responsabilidade do Estado é, modernamente, objetiva. Isso, obviamente, não retira do Estado o direito de buscar apurar a culpa do funcionário que agiu em seu nome, principalmente com o objetivo de ser ressarcido dos prejuízos econômicos causados pelo fato.

A sexta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que garante a via judiciária, ou seja, o acesso ao poder judiciário no caso de ameaça ou de lesão de direitos do cidadão. Esse princípio é complementado, entre outros pressupostos, pela garantia de um juízo regular e independente, pela observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pela institucionalização do direito de escolher um defensor e pelo reconhecimento de o cidadão ter a assistência obrigatória de um advogado quando processado pelo próprio Estado.

A sétima dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de segurança e de confiança das pessoas, isto é, um Estado de certeza da aplicação da lei, de clareza e racionalidade do trabalho legislativo e

de transparência no exercício do poder. Por isso, é um Estado que busca estabelecer uma vida para os cidadãos que seja segura, previsível e calculável. Daí, portanto, a ideia de direito adquirido, de coisa julgada e de irretroatividade da lei prejudicial, da lei mais severa. Ideias, como se pode ver, que têm o objetivo de dar segurança e confiança às pessoas. Diante disso, a

[...] experiência comum revela que as pessoas exigem fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência aos atos dos poderes públicos, de forma a poderem orientar a sua vida de forma segura, previsível e calculável. Das regras da experiência derivou-se um princípio geral da segurança jurídica cujo conteúdo é aproximadamente este: as pessoas – os indivíduos e as pessoas coletivas – têm o direito de poder confiar que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas ou em atos jurídicos editados pelas autoridades com base nessas normas, se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 1999b, p. 73-74).

A oitava dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado estruturado a partir da divisão de poderes, isto é, do fracionamento do poder do Estado e da independência de seus três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (divisão horizontal do poder). Além disso, é também, como regra, um Estado estruturado institucionalmente de forma descentralizada (divisão vertical do poder), mesmo quando se configura como um Estado unitário.

A nona dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de liberdade e igualdade, ou seja, é um Estado que, por um lado, respeita e incentiva os processos de autonomia dos cidadãos, seja em sua esfera privada ou na pública, e, por outro, é um Estado que pressupõe um *status* legal e material razoavelmente isonômico, de igualdade dos pontos de partida (por isso, o Estado de Direito é, em consequência, também um Estado Social ou de bem-estar social). Nesse sentido, é

difícil, no caso de sociedades muito desiguais, a observância do Estado de Direito.

A décima dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado Democrático e Republicano, ou seja, é um Estado alicerçado na soberania popular, na defesa e no cuidado com o bem público, com a coisa pública. Em consequência, o poder, no Estado de Direito, sempre está alicerçado no povo (na soberania popular) e deve ser exercido de forma a dar preferência à proteção dos bens coletivos, fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e republicana.

Assim, a décima dimensão essencial afirma que o Estado de Direito se diferencia do Estado Monárquico³. De fato, o Estado Monárquico tem como referência central a ideia de que o poder é hereditário e que os bens do Estado são patrimônio do rei (ou da coroa). Dessa forma, o Estado Monárquico não se alicerça na soberania da nação, e sim na tradição de uma família real. Isso significa que os ocupantes do poder não são eleitos e o poder é exercido de forma vitalícia. Além disso, há, nesse Estado, fórum especial para os membros da família real e seus sucessores.

Ao contrário, o Estado de Direito é baseado no patrimônio público e na alternância do exercício do poder. Isso significa que o patrimônio do Estado é coletivo e todos os mandatos eletivos são por prazo determinado. Além disso, no Estado de Direito todos são iguais perante a lei e não há, como regra, fórum privilegiado. Por isso, não pode haver distinções de *status* entre as pessoas. Em poucas palavras, pode-se dizer que o Estado de Direito é uma estrutura estatal na qual o patrimônio do Estado é público e que os poderes do governo derivam, direta e indiretamente, do povo.

³ Na atualidade, alguns Estados monárquicos adotam formas de organização que se aproximam do Estado de direito.

Dessa forma, em síntese, pode-se conceituar Estado de Direito como um Estado subordinado ao Direito, que defende os direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos, tendo por base o princípio da razoabilidade, responsabilidade por seus atos e do respeito pela via judicial. Além disso, estrutura-se a partir da divisão dos poderes e da descentralização de suas atividades, sendo a sua administração orientada pelo princípio da legalidade e voltada à supremacia dos princípios da liberdade e da igualdade, sem nunca afastar o fundamento popular do poder e a defesa do bem público.

Presentes todas essas dimensões, estar-se-á diante da realização perfeita do Estado de Direito, isto é, aquela forma de sociedade que, atualmente, se chama de democracia contemporânea ou de *welfare state*. Institucionalizar esta forma de Estado Moderno é, sem dúvida, uma extraordinária conquista política e uma referência fundamental para uma sociabilidade humana mais avançada, sem esquecer de que ela se constitui em uma das condições indispensáveis para o reconhecimento e para o respeito institucional da cidadania e da dignidade humana.

2 A adoção do Estado de Direito pelo Brasil

Caracterizado e conceituado o Estado de Direito em seu sentido jurídico-institucional, é necessário indagar, agora, se essa extraordinária construção política foi acolhida pela estrutura constitucional brasileira. A resposta é, sem dúvida, positiva. De fato, as mudanças institucionais realizadas no Brasil nas últimas décadas optaram por essa configuração de Estado. Assim, o Brasil está vivendo, já há mais de duas décadas, um crescente processo de afirmação histórica dessa conformação estatal.

Nesse sentido, é importante lembrar que a Constituição em vigor no país define, de forma explícita, o Estado brasileiro como “Estado Democrático de Direito” e o fundamenta na cidadania, no pluralismo político e na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, artigo 1º). Além disso, reconhece também um conjunto bastante amplo de direitos (BRASIL, 1988, artigos 5º-17) e acolhe claramente o princípio da

soberania popular, da igualdade perante a lei, e a realização de eleições periódicas.

Ademais, o Brasil adotou, também, um conjunto de leis bastante avançado e democrático nos últimos anos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Lei de Execução Penal etc.) e acaba de atualizar o Código Civil Brasileiro (2002). O novo Código Civil pode ser denominado de Estatuto da Cidadania do Homem Comum (REALE, 2001).

Além disso, o Brasil passou a ser signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e integra estruturas políticas internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Tribunal Penal Internacional, que defendem os valores democráticos, a proteção dos direitos humanos e a busca de solução pacífica dos conflitos⁴.

3 O grande desafio do Estado de Direito no Brasil da atualidade

Os desafios enfrentados na atualidade pela conformação estatal que estamos denominando Estado de Direito são em grande número e não se restringem apenas a países como o Brasil ou seus vizinhos latino-americanos. O Estado de Direito está enfrentando desafios em praticamente todas as regiões, até nos países europeus de maior tradição democrática. Nesse sentido, são exemplos eloquentes os debates sobre liberdade religiosa e a proibição do uso de símbolos religiosos nos espaços públicos, realizados na França recentemente, ou, então, as grandes manifestações contra a crise econômica ocorrida em países como Grécia, Itália ou Estados Unidos da América do Norte.

⁴ Este processo de atualização e democratização institucional ocorreu em praticamente todos os países da América Latina.

No Brasil, o desafio mais importante que o Estado de Direito enfrenta na atualidade é a permanência da cultura patrimonialista⁵ e, em consequência, o déficit de república que os valores dessa tradição geram e podem ser constatados diariamente nas denúncias presentes nos principais meios de comunicação.⁶ A origem dessa cultura está vinculada ao legado colonial ibérico do Brasil (e dos demais países da América Latina) e, portanto, tem uma longa trajetória histórica (BOMFIM, 1993). De fato, a formação dos Estados da região ocorreu sob a influência da compreensão de que o patrimônio público é uma extensão da casa do rei, daqueles que detém o poder (FAORO, 2001).

Esse pressuposto permitiu que os bens públicos fossem tratados pelos diversos grupos políticos dominantes como se fossem seus e, como tais, pudessem estar a serviço dos interesses particulares de grupos específicos. Assim, tornou-se comum o apadrinhamento político e a troca de favores no exercício dos cargos públicos nos diversos âmbitos de governo do Brasil e de seus vizinhos latino-americanos.

Ao contrário de uma burocracia estável e impessoal, o Brasil (como os demais países latino-americanos) convive até hoje com práticas personalistas de gestão pública, voltadas aos interesses privados. Nesse sentido, os países da região estão extremamente atrasados no processo de separação entre a esfera pública estatal, a esfera dos interesses privados e a adoção da valorização da meritocracia na área estatal, típica dos países mais avançados da Europa há muitos anos.

⁵ Fato que vem, normalmente, acompanhado dos fenômenos do centralismo estatal, do clientelismo político em grande escala, do caudilhismo e personalismo no exercício do poder e do analfabetismo de parte significativa da população. O termo é empregado para caracterizar uma forma específica de dominação política, na qual a administração pública está a serviço de seus agentes ou de pessoas a eles relacionadas. Um dos primeiros autores a utilizá-lo foi Max Weber (FAORO, 2001). A cultura patrimonialista nega a dimensão republicana do Estado de direito.

⁶ Em especial, no que se refere à existência de corrupção em diversos setores estatais (semanticamente denominados, atualmente, de malfeitos).

Assim, é ainda comum, em países como o Brasil, a constatação de que o sucesso de um empreendimento ou a ascensão social de uma pessoa depende menos da sua capacidade, de suas atividades, e mais do uso privado do Estado ou da ocupação de um cargo público com poder e visibilidade. Esse fato induz à formação de um verdadeiro encastelamento dos interesses privados na estrutura do Estado e gera uma máquina pública deficiente e voltada à proteção dos grupos de interesse existentes.

Nesse contexto, os cargos públicos ganham enorme prestígio e são disputados pelos diversos grupos de interesse⁷. Os partidos políticos são constantemente monitorados por esses grupos, e, na medida em que se tornam eleitoralmente competitivos, recebem farta contribuição financeira para suas campanhas políticas. O objetivo é sempre o mesmo: gerar capital político para usufruir futuramente dos benefícios do Estado e participar do processo estratégico de tomadas de decisão.

Esse é o melhor caminho para saber quais áreas serão priorizadas e em quais setores haverá ganhos econômicos significativos. O importante é estar sempre de bem com os ocupantes da “Corte” de plantão e com os grupos estamentais incrustados na estrutura do Estado. A boa relação com os grupos estamentais é fundamental, pois os seus membros estão sempre dispostos a facilitar, em troca de algum pequeno favor, a vida daqueles que possuem poder político, prestígio junto ao governo ou recursos financeiros suficientes para o dispêndio com pequenos agrados.

Nesse contexto, o patrimonialismo pode assumir, segundo Bernardo Sorj (2001), uma das seguintes formas:

⁷ Nesse sentido, argumenta Mateus de Oliveira Fornasier (2010, p. 41) que “o cargo público confere autoridade, nobreza, fidalguia ao seu detentor – no século XVI a investidura em cargo público tinha como pré-requisito a procedência aristocrática (sangue) do seu detentor. Mas, com o tempo, a venda de cargos se torna prática corriqueira, e por esta via o burguês se integra, sem protesto, ao estamento”. Atualmente, também grupos sociais denominados progressistas aderiram a essa prática.

- a) O patrimonialismo dos políticos, sob a forma de utilização dos cargos eletivos para usufruto de vantagens econômicas, concessão de favores e vantagens ao setor privado, manipulação dos recursos orçamentários, nepotismo, legislação em causa própria etc.
- b) O patrimonialismo do funcionário público, sob a forma de uso das funções públicas de fiscalização, repressão e regulamentação para a obtenção de vantagens, como propinas e comissões.
- c) O patrimonialismo privado, sob a forma de apropriação de recursos públicos pelos agentes privados, mediante licitações viciadas, créditos subsidiados, indenizações desproporcionais etc.
- d) O patrimonialismo fiscal, repressivo e jurídico, sob a forma de manipulação do sistema policial, fiscal e judiciário, por meio de mecanismos ilegais, para assegurar a impunidade e a obstrução da justiça.
- e) O patrimonialismo negativo, sob a forma do uso do poder político para prejudicar ou discriminar pessoas ou grupos sociais específicos e que estão em busca de ampliação de seus espaços de direitos e de poder.

Diante desse fato, é evidente que o Brasil (como os demais países latino-americanos) terá ainda de fazer muitos esforços para tornar plenamente efetivo o princípio republicano do Estado de Direito previsto em suas constituições. De fato, o Brasil, apesar dos eventuais surtos modernizantes e republicanos, ainda convive claramente com formas tradicionais de exercício do poder e de intenso relacionamento entre a esfera pública e os interesses privados dos grupos dominantes.

Isso demonstra que o processo de modernidade está ainda incompleto na América Latina e é necessário superar esse vício de origem presente na estrutura cultural híbrida que existe no Brasil e nos demais países latino-americanos (CANCLINI, 1998). Assim, é necessário fazer uma verdadeira ruptura com a tradição ibérica e com as relações

arcaicas do exercício do poder, perpetuadas nas práticas políticas vigentes e constantemente denunciadas pelos meios de comunicação. Com isso, será possível a publicização do Estado e a concretização do Estado de Direito.

Conclusão

Dito isso, é possível perceber que o grande desafio do Estado de Direito no Brasil (e no continente em que está inserido) é superar a cultura patrimonialista e, em consequência, o déficit de república que essa cultura produz. Por isso, para finalizar este texto, é importante perguntar: devemos desanimar diante desse cenário, afastando a esperança de construir uma sociedade voltada para a defesa da proteção dos bens públicos? A única resposta possível é, obviamente, que não devemos desistir, pois, se é verdade que o Brasil (como seus vizinhos) tem de avançar muito nessa caminhada, é também verdade que já foram feitos muitos progressos nas últimas décadas (no Brasil, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da estabilidade política proporcionada por ela).

Neste sentido, é importante ter clareza, como afirma Celso Lafer (1994), lembrando Alexis de Tocqueville, que todos os que querem um mundo melhor e um Estado Republicano no Brasil (e no continente), devem velar (no sentido de cuidar) e combater. Por isso, se os brasileiros (e latino-americanos) quiserem construir uma sociedade verdadeiramente democrática terão de afirmar ética e politicamente esse projeto. Isso, contudo, exige redução da pobreza, das desigualdades, do analfabetismo, e a constituição de uma cultura de preservação dos bens públicos (da *res publica*). Esse é o grande desafio do Estado de Direito no Brasil e na América Latina na atualidade.

Referências

BOMFIM, Manoel. **América Latina**: males de origem. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas**. Tradução de Heloísa Pezza Cintrão. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Lisboa: Almedina, 1999a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999b.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **O Brasil e seus três grandes ciclos de formação até a constituição de 88: um mapeamento dos problemas que dificultam historicamente o desenvolvimento do país**. 2010. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento) – Unijuí, Ijuí, 2010.

LAFER, Celso. Apresentação. In: ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Presença, 1993.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo código civil**. 2001. Disponível em: <www.miguelreale.com.br>. Acesso em: 22 fev. 2012.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Recebido em: 02/03/2012

Aprovado em: 02/04/2012